

A. I. N º - 120457.0005/05-2
AUTUADO - ADINALVA GONZAGA QUEIROZ
AUTUANTE - BENEDITO ANTÔNIO DA SILVEIRA
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 16. 03. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0048-04/06

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Restou comprovado que o contribuinte deixou de incluir na DME entradas de mercadorias captadas através de postos fiscais, procedimento este que influenciou, para menos, o recolhimento do imposto. Infração subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 13/09/2005, exige ICMS, no valor de R\$1.569,50, em decorrência de:

1. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, no valor de R\$ 1.125,00, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia.
2. Deixou de recolher o ICMS por antecipação, no valor de R\$444,50, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades Federação e relacionadas no anexo 88.

O autuado apresentou defesa, fls. 24/26, aduzindo que vinha recolhendo regularmente o imposto referente ao SimBahia na faixa II, mas com a mudança da Lei do SimBahia que ampliou a faixa de isenção das microempresas, beneficiou-se da isenção, conforme determina o artigo 386-A, do RICMS/97, sendo que sua receita bruta não ultrapassou o limite de isenção, conforme cópia do DME, e até mesmo com a soma dos valores de Notas Fiscais constantes do CFAMT.

Ao finalizar, requer a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal, fl. 58, o autuante ressalta que o autuado declarou no DME que adquiriu mercadorias no valor de R\$ 68.947,97, montante este que deixaria isento do pagamento do imposto pelo SimBahia a partir de junho de 2004. Porém, incluindo as notas fiscais capturadas pelo sistema CFAMT, este montante atinge o valor de R\$ 153.557,12, ficando enquadrada na FAIXA 2 e não isenta, além de não ter recolhido a antecipação tributária.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir imposto decorrente de 2 (duas) infrações.

Na infração 01, é atribuída ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia.

Efetivamente, para efeito de apuração da faixa de enquadramento no SimBahia, além dos valores declarados pelo contribuinte na DME devem ser considerados os valores constantes nas notas fiscais capturadas pelo sistema CFAMT para apurar a real movimentação de mercadorias do autuado, o que foi realizado pelo autuante.

Assim, entendo que a infração em tela restou caracterizada.

Na infração 02, é imputado ao contribuinte o falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades Federação e relacionadas no anexo 88.

Entendo que a infração restou caracterizada, uma vez que o autuado não impugnou o referido lançamento tributário, simplesmente alegou que recolhia o ICMS pelo regime do SimBahia, tal fato não isenta a obrigação de recolher o imposto pelo regime de antecipação tributária. Logo a infração em tela ficou caracterizada. Entretanto, a multa aplicada deve ser de 50%, prevista no artigo 42, I, “b”, item 3, da Lei 7.014/96.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 120457.0005/05-2, lavrado contra **ADINALVA GONZAGA QUEIROZ**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.569,50**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, “b”, itens 1 e 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – JULGADOR